

## **LEI Nº 1.698/2008**

**EMENTA:** Dispõe sobre a criação dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde – ACS e de Agente de Combate às Endemias - ACE.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei nº 028/2007 – Executivo.

**Art. 1º** Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, Quadro Suplementar de Agentes Comunitário de Saúde - ACS e de Agentes de Combate às Endemias - ACE, no quantitativo e padrões de vencimentos estabelecidos do Anexo I, desta Lei.

**Art. 2º** O exercício dos cargos públicos de Agente Comunitários de Saúde - ACS e de Agente de Combate às Endemias - ACE, nos termos desta Lei, dar-se-á, exclusivamente, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS do Município, na execução das atividades de responsabilidade deste ente federado.

**Parágrafo único.** Aplica-se aos servidores titulares dos cargos que trata o *caput* deste artigo, o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Santa Cruz do Capibaribe, Lei Municipal nº 923, de 23 de novembro de 1990.

**Art. 3º** O Agente Comunitário de Saúde - ACS tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou

coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob a supervisão do gestor municipal.

**Parágrafo único.** São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação aquelas relacionadas no art. 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006.

**Art. 4º** São requisitos específicos para o exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde - ACS:

- I -** residir na área da comunidade em que atuar;
- II-** haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e,
- III-** haver concluído o ensino fundamental.

**Parágrafo único.** Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos agentes que, em 05 de outubro de 2006, data da publicação da Lei Federal nº 11.350, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde – ACS.

**Art. 5º** O Agente Comunitário de Saúde - ACS deverá efetuar no mês de janeiro de cada ano, seu cadastramento para comprovação da residência em sua área de atuação.

**§ 1º** Será aplicado ao Agente Comunitário de Saúde – ACS, as sanções disciplinares na hipótese de apresentação de declaração falsa de residência.

**§ 2º** Na hipótese de mudança de residência, a Administração Pública poderá, de acordo com o interesse público, alterar o

local de atuação do Agente Comunitário de Saúde – ACS, para a área em que passou a residir, desde que haja disponibilidade de vaga.

**Art. 6º** Os cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde- ACS têm as Unidades de Saúde da Família – UFSs, como referência e cadastramento.

**Art. 7º** O cargo público de Agente Comunitário de Saúde - ACS, será quantificado de acordo o número de famílias cadastradas junto às Unidades de Saúde da Família – UFSs.

**Art. 8º** O Agente de Combate às Endemias - ACE tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob responsabilidade do gestor municipal.

**Parágrafo único.** São consideradas atividades do Agente de Combate às Endemias, entre outras:

- I -** utilizar instrumentos para vigilância, prevenção e controle de doenças;
- II-** promover ações de educação para a saúde individual e coletiva;
- III-** estimular a participação da comunidade nas ações vinculadas à áreas da saúde;
- IV-** realizar visitas domiciliares periódicas para monitoramento, vigilância, prevenção, controle de doenças e promoção da saúde junto às famílias, na área de abrangência determinada, conforme estabelecido em seu plano de trabalho, elevando

sua frequência nos domicílios que apresentem situações de risco e/ou que requeiram atenção especial;

- V-** participar em ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida;
- VI-** realizar o cadastramento dos domicílios de sua respectiva base geográfica e o acompanhamento das micro-áreas de risco;
- VII-** promover p saneamento domiciliar, de forma a descobrir, destruir e evitar a formação e reprodução de focos e criadouros;
- VIII-** orientar a comunidade quanto aos meios para evitar a proliferação dos vetores, visando o combate aos mesmos;
- IX-** realizar o combate aos vetores, conforme orientação técnica do Município de Santa Cruz do Capibaribe, PE, utilizando equipamentos de proteção individual – EPI, quando necessário e conforme determinado;
- X-** deixar no PA – ponto de apoio – o itinerário a ser cumprido no dia;
- XI-** receber e cumprir as programações estabelecidas, observando a produção e qualidade exigida;
- XII-** ser cordial no trato com a comunidade, de modo a não gerar conflitos;
- XIII-** utilizar instrumentos para diagnósticos demográficos e socioculturais da comunidade de sua atuação;
- XIV-** realizar ações e atividades definidas no planejamento local;

- XV-** realizar borrifação com inseticidas; e,
- XVI-** exercer outras funções correlatas.

**Art. 9º** São requisitos específicos para o exercício das atividades de Agente de Combate às Endemias - ACE:

- I -** haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e,
- II -** haver concluído o ensino fundamental.

**Parágrafo único.** Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II aos agentes que, em 05 de outubro de 2006, data da publicação da Lei Federal nº 11.350, estejam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias - ACE.

**Art. 10.** O cargo público de Agente de Combate às Endemias - ACE será quantificado de acordo com o levantamento apresentado pela área de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde.

**Art. 11.** Os Agentes Comunitários de Saúde - ACS e os Agentes de Combate às Endemias - ACE terão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

**Art. 12.** A admissão de novos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e dos Agentes de Combate às Endemias - ACE, conforme estabelecido nesta Lei, deverá ser procedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**§ 1º** O edital do processo seletivo público deverá ser divulgado, pelo menos uma vez e com antecedência mínima de vinte (20) dias da realização das provas, em jornal de circulação local, bem como em outros meios que ampliem a publicidade do certame.

**§ 2º** O prazo de validade do processo seletivo será de no máximo dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

**§ 3º** O edital do processo seletivo público para provimento do cargo de ACS – Agente Comunitário de Saúde deverá estabelecer a inscrição por área geográfica, previamente definida pelo Município, observando-se o seguinte:

**I** - A classificação dos aprovados no processo seletivo público deverá ser feita pela área geográfica, conforme opção feita pelo candidato no ato da inscrição, inclusive quanto à reserva técnica;

**II** - A admissão dos aprovados deverá obedecer rigorosamente à ordem de classificação por área.

**§ 4º** Se adotada no processo seletivo público a modalidade de provas e títulos, esses deverão guardar pertinência as atividades desempenhadas e terá caráter meramente classificatório.

**§ 5º** Caberá à Secretaria Estadual de Saúde e/ou Secretaria Municipal de Saúde certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa de seleção pública referida no parágrafo no parágrafo único, do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006.

**§ 6º** Os conteúdos programáticos dos cursos referidos no inciso II, do art. 4º e inciso I do art. 9º desta Lei, bem como dos módulos necessários à adaptação da formação curricular do Agente Comunitário de Saúde – ACS e do Agente de Combate às Endemias, serão adotados pelo Município, observadas as diretrizes curriculares definidas pelo Ministério da Saúde e pelo Conselho Nacional de Educação.

**Art. 13.** Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades de Agente Comunitário de Saúde - ACS e de Agente de Combate às Endemias - ACE, vinculado diretamente ao gestor local do SUS, à entidade de administração indireta ou a entidades contratadas pelo poder público não investidos em cargo ou emprego público, e não alcançados pelo disposto no parágrafo primeiro do art. 12, poderão permanecer no exercício destas atividades até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo município, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei.

**§ 1º** Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, em atividade, que até 14.02.2006 - data da promulgação da Emenda Constitucional nº 51/2006 - tenham se submetido a processo seletivo público com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, serão incorporados ao Quadro Suplementar do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei.

**§ 2º** O aproveitamento de que trata o parágrafo anterior, somente será efetivado por decreto a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo, após a certificação da existência de processo de seleção pública anterior, realizada por comissão específica designada pelo Chefe do Poder

Executivo, e integrada por representantes da Secretaria Municipal de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde.

**Art. 14.** Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos, na forma da Lei aplicável.

**Art. 15.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar o processo seletivo público de Agentes Comunitário de Saúde - ACS e de Agentes de Combate às Endemias - ACE para preenchimento das vagas dos cargos públicos necessárias a completar o quantitativo previsto no Anexo I, desta Lei.

**Art. 16.** Fica instituída a correção do vencimento básico do Agente Comunitário de Saúde – ACS e Agente de Combate às Endemias – ACE, anualmente, de acordo com o mesmo índice aplicado da correção ao Salário Mínimo.

**Parágrafo único.** Fica o Poder Executivo Municipal, a conceder mensalmente aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS, a título de gratificação, R\$ 80,00 (oitenta reais), que será reajustada anualmente de acordo com o mesmo índice aplicado à correção do Salário Mínimo. O SUS poderá conceder outro tipo de gratificação a esses servidores, que ficará condicionada seus pagamentos à confirmação dos respectivos créditos bancários.

**Art. 17.** Para a cobertura das despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais de natureza suplementar ou especiais no orçamento do município, observados os regramentos da Lei Federal nº 4.320/64, bem

como proceder as alterações necessárias no PPA e LDO, visando a harmonização dessas peças legislativas.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2008

**Dimas Pereira Dantas**  
- PRESIDENTE -

**José Moura Filho**  
- 1º SECRETÁRIO -

**Aguinaldo Xavier Alves da Rocha**  
- 2º SECRETÁRIO -

## LEI Nº 1.698/2007

### ANEXO I

#### QUANTIDADE DE CARGOS PÚBLICOS:

<b>Empregos públicos</b>	<b>Sede do Município</b>	<b>Distrito de Vila do Pará</b>	<b>Distrito de Poço Fundo</b>
<b>Agente Comunitário de Saúde</b>	116	06	08
<b>Agente de Combate às Endemias</b>	80		
<b>TOTAIS</b>	196	06	08

<b>AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE</b>	<b>SALÁRIO (40HS) R\$</b>	<b>TOTAL R\$</b>
130	380,00	49.500,00

<b>AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS</b>	<b>SALÁRIO (40HS) R\$</b>	<b>TOTAL R\$</b>
80	380,00	30.400,00